



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.864 - RJ (2014/0149056-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÓVIS SEBASTIÃO PIMENTEL
AGRAVANTE : HEDA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HILDA PINTO SILVA
AGRAVANTE : HILMAR BARBOSA ALVES
AGRAVANTE : JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JORGE LUIS JORDÃO
AGRAVANTE : JOSÉ DONATO COUTINHO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REVISÃO. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 473 do CPC do Código de Processo Civil tido por violado não foi prequestionado pelo acórdão hostilizado. Incidência, na espécie, da Súmula n. 211/STJ.

2. É inviável a revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem (redistribuição de sucumbência - art. 21 do CPC), em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 355.017/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/05/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 988625/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.864 - RJ (2014/0149056-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÓVIS SEBASTIÃO PIMENTEL
AGRAVANTE : HEDA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HILDA PINTO SILVA
AGRAVANTE : HILMAR BARBOSA ALVES
AGRAVANTE : JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JORGE LUIS JORDÃO
AGRAVANTE : JOSÉ DONATO COUTINHO
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 947):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REVISÃO. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 211 e 7 do STJ ao caso em apreço, uma vez que a matéria teria sido prequestionada e que não se pretende o reexame de fatos e provas no caso presente.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.864 - RJ (2014/0149056-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REVISÃO. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 211/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 473 do CPC do Código de Processo Civil tido por violado não foi prequestionado pelo acórdão hostilizado. Incidência, na espécie, da Súmula n. 211/STJ.
2. É inviável a revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem (redistribuição de sucumbência - art. 21 do CPC), em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 355.017/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/05/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 988625/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Por isso, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, quais sejam:

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o art. 473 do CPC do Código de Processo Civil tido por violado não foi prequestionado pelo acórdão hostilizado. Incidência, na espécie, da Súmula n. 211/STJ. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas em única ou última instância.

Por fim, no tocante ao pleito de revisão da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem (redistribuição de sucumbência - art. 21 do CPC), não merece conhecimento o apelo especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO – ENERGIA ELÉTRICA – PORTARIAS DNAEE N. 38/86 E N. 45/86 – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – NÃO-INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS – INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NOS MOLDES FIXADOS NA ORIGEM.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não são devidos juros compensatórios na repetição de indébito de tarifa de energia elétrica, e os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sobre o valor a ser restituído.

2. Na inversão dos ônus sucumbenciais no âmbito desta Corte, deve ser mantido o percentual fixado na origem, tendo em vista que, regra geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários advocatícios não podem ser revistos nesta instância, uma vez que seria necessário avaliar as circunstâncias fático-probatórias para tal fim, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 988625/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Para reforçar, cita-se recente julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHA DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem concluiu que há acórdão transitado em julgado reconhecendo a exclusão do bem imóvel da partilha, visto que adquirido em data anterior ao início da união estável. A revisão das conclusões do acórdão recorrido encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem no tocante à redistribuição dos ônus de sucumbência impõe reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 355.017/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 28/05/2014).

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0149056-1

AgRg no
AREsp 534.864 / RJ

Números Origem: 00540204219954025102 199551020540206 540204219954025102 9500540207

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÓVIS SEBASTIÃO PIMENTEL
AGRAVANTE	: HEDA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: HILDA PINTO SILVA
AGRAVANTE	: HILMAR BARBOSA ALVES
AGRAVANTE	: JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JORGE LUIS JORDÃO
AGRAVANTE	: JOSÉ DONATO COUTINHO
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÓVIS SEBASTIÃO PIMENTEL
AGRAVANTE	: HEDA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: HILDA PINTO SILVA
AGRAVANTE	: HILMAR BARBOSA ALVES
AGRAVANTE	: JOÃO QUEIROZ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JORGE LUIS JORDÃO
AGRAVANTE	: JOSÉ DONATO COUTINHO
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.